

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 05/2023
(Representação nº 05, de 2023)

Representante: Partido Progressistas (PP) e
Partido Liberal (PL)

Representada: Deputada JULIANA CARDOSO
(PT/SP)

Relator: Deputado GABRIEL MOTA
(Republicanos/RR)

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O processo disciplinar 05/2023, recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em 29 de maio de 2023, é originário da Representação nº 05/2023, proposta pelo Partido Progressistas (PP), tendo por objetivo a abertura de processo ético-disciplinar e consequente aplicação das sanções cabíveis à Deputada Juliana Cardoso (PT-SP), por suposta quebra de decoro parlamentar.

A representação narra o seguinte:

“Após a aprovação do regime de urgência para o projeto de lei do marco temporal na demarcação de terras indígenas (PL 490/2007), a Deputada Juliana Cardoso perturbou a ordem da sessão, infringiu regras de boa conduta, agrediu verbalmente e desacatou colegas parlamentares, dentre eles o Presidente da Câmara.

Não bastando a agressão aos trezentos e vinte e quatro Deputados Federais que votaram a favor da aprovação do regime de urgência ao projeto retromencionado, a Deputada Juliana Cardoso insultou seus pares, assim como, diretamente, o próprio Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira, ao se dirigir a ele com as seguintes palavras: "É você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos! " (fl.2)

De acordo com a exordial, os fatos trazidos aos autos circunscrevem-se nas seguintes condutas presentes no Código de Ética e Decoro Parlamentar: art.3º, II, VII e IX, art.4º, inciso I art.5º, incisos I, II e III.

Por fim, o Representante requer a aplicação das penalidades ético-disciplinares cabíveis à espécie.

Em 14 de junho de 2023, fui designado relator da representação 05/2023.

Em 22 de junho de 2023, a representada juntou aos autos a sua defesa prévia.

É o relatório.

II – VOTO

Na presente etapa procedimental, cumpre a este Relator ofertar parecer preliminar, manifestando-nos acerca da aptidão e da justa causa da representação em análise.

Quanto à **aptidão**, em conformidade com o art. 55, §2º¹ da Constituição Federal, a exordial foi subscrita pelo Presidente do PP, senador Ciro Nogueira, parte legítima para apresentar o pleito.

Ademais, a representada é titular de mandato eletivo e possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

A representação possui, ainda, narrativa fática dos atos imputados, assim como o suporte probatório respectivo.

Atendidos, portanto, tais requisitos formais, a representação está apta a ser processada, inexistindo inépcia formal na exordial.

A seguir, passo a analisar as preliminares suscitadas pela representada em sua defesa prévia.

Acerca da alegação de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, esta é incabível no presente procedimento. É que não estamos diante de uma ação penal privada, de um processo judicial criminal, mas sim de um processo político, de natureza ético-disciplinar. Por mais que se possa traçar um paralelismo entre os institutos processuais penais e os ritos procedimentais do Conselho de Ética, não se pode entender que uma representação protocolada neste Colegiado equivalha a uma denúncia criminal, já que, como citado, aqui estamos a tratar não de um processo criminal, mas de um procedimento político-parlamentar, com sede constitucional.

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

5

Como dito acima, a representada praticou a conduta descrita na exordial e possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda. Não acolho, portanto, a preliminar arguida.

Com relação à alegação de nulidade no processo de escolha do Relator da representação 14/2023, deixo de apreciar tal preliminar, porque o presente parecer apenas diz respeito apenas à representação 05/2023.

Quanto às demais alegações presentes na defesa prévia, são argumentos pertinentes ao mérito da demanda, a serem analisados não nessa fase de admissibilidade do processo, mas em momento posterior e oportuno.

Dando prosseguimento à análise do feito, é preciso verificar se o ato irregular imputado à Representada é um ato típico, ou seja, se pode ser enquadrado como uma quebra de decoro parlamentar.

Assim, este Conselho precisa analisar se há justa causa na representação, é dizer: a) indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta narrada e c) fato aparentemente típico.

Cotejando a representação em análise, verifico que estas não narram atos atentatórios ao decoro parlamentar, porque conforme disposto no art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Vejamos.

Cabe mencionar, inicialmente, que a imunidade material é verdadeira prerrogativa funcional, inerente ao exercício do mandato eletivo, e necessária para que o parlamentar possa explicitar suas opiniões, palavras e votos sem o temor de ser punido. Destarte, protege-se a liberdade de expressão do parlamentar por causa do *múnus* público exercido, exigindo-se dele que evite atos desabonadores de sua conduta no Parlamento.

Ressalte-se que a garantia da imunidade material não é absoluta, mesmo dentro da Casa Legislativa, devendo existir nexo causal entre a atividade parlamentar e as declarações atribuídas ao congressista, bem como a necessidade de observar se as ofensas se deram dentro do contexto do debate político.

Há que se perquirir, no caso concreto, se as manifestações da parlamentar representada possuem nexos de causalidade com a atividade legislativa. A resposta é afirmativa, pois cotejando a transmissão da sessão no *Youtube*, bem como as notas taquigráficas correspondentes, entendemos que as declarações prestadas pela Representada e narradas na representação 05/2023 se inserem num debate de ideias inerente ao exercício do mandato parlamentar.

Note-se a representada chamou os demais parlamentares de "assassinos" no contexto de discussão do marco temporal da demarcação das terras indígenas, dando a entender que a aprovação da matéria feriria frontalmente os direitos das comunidades indígenas. Assim, a fala da representada durante a sessão plenária de 24 de maio de 2023 representa um elemento do debate político que se enquadra dentro das atribuições da parlamentar.

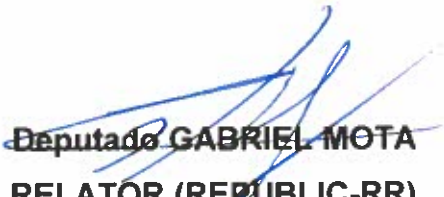
Trata-se, portanto, de fato atípico, praticado sob o manto da imunidade parlamentar e que não enseja o controle político por parte deste Colegiado.

Desta forma, entendo que não há justa causa que autorize o prosseguimento da presente representação, o que impõe a finalização do processo em análise.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação nº 05/2023 contra a Deputada Juliana Cardoso (PT/SP) **arquivando-se**, por conseguinte, o presente processo.

Sala do Conselho, em 12 de julho de 2023.


Deputado GABRIEL MOTA
RELATOR (REPUBLIC-RR)